

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <a href="https://www.pedreiras.ma.gov.br/">https://www.pedreiras.ma.gov.br/</a>

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 2202001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 007/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA.

**RECORRENTE:** NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 86.863.412/0001-70, sediada à Rua 54, nº 100, CEP: 65.062-690, Bairro Bequimão – São Luís/MA.

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Denilson Sousa Medeiros, Brasileiro, Casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9°, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso apresentado pela licitante NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, de agora em diante, denominada de Recorrente.

## I - DOS FATOS

Em 31 de março de 2022 às 09h00min foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico de nº 007/2022 tendo por objeto o Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada Confecção de Materiais Gráficos, para atender as necessidades do Município de Pedreiras – MA.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do ato na qual RECUSOU sua proposta de preços para alguns itens.

O recurso foi anexado na plataforma de realização de Pregões Eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Sergio Luiz Monteiro Ferreira, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

## III - DO RECURSO

Em face da decisão que RECUSOU proposta desta recorrente.

Requer o processamento do presente Recurso Administrativo, pedindo reconsideração da decisão que a desclassificou, mas se assim não entender, seja remetido à autoridade superior devidamente informada, nos termos do item 16.18.6, do Edital; no parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, e art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, para apreciação na forma da Lei.

A licitante participou da fase de lances, já tendo inclusive sido habilitada, conforme ata do certame. Fato estranho esta decisão, visto que a recorrente apresentou sim sua planilha de exequibilidade com as informações necessárias para aferir seus preços, inclusive com nota de entrada e nota de saída.

A exigência de estratificação de cada porção de tudo que é utilizado na execução de uma unidade do objeto licitado, é exigência abusiva e atentatória ao princípio da legalidade, que deveria nortear o certame.

Vê-se que por entendimento subjetivo e sem amparo em normativos legais ou infralegais que regem a matéria, foi recusada a proposta da requerente.

Também soa estranho o fato da sua documentação ter sido analisada se a sua proposta foi recusada. Como o pregoeiro pôde analisar a documentação da licitante, se sua proposta foi recusada? Pois, na ata consta sua habilitação.

#### VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto há de conhecer do Recurso Administrativo ora interposto, por ser tempestivo e por não existir a presença de qualquer inexequibilidade da proposta da recorrente NOVA INDÚSTRIA.

Requer seja mantida a proposta da NOVA INDÚSTRIA no Pregão por ser exequível, bem como seja dado prosseguimento ao processo licitatório, por ser medida que se impõe.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



PEDREIRAS/MA
Proc. 220/00//202 7
FLS 226/

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantasoja para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto a alegação da empresa recorrente: Como o pregoeiro pôde analisar a documentação da licitante, se sua proposta foi recusada? Pois, na ata consta sua habilitação.

Primeiramente cabe ressaltar a recorrente que o critério de julgamento do referido certame é o **Menor Preço por Item**, pelo simples fato a empresa pode ter itens recusados, assim como aceitos, o que de fato aconteceu, o senhor Pregoeiro solicitou composição de custos para alguns itens, no qual a empresa recorrente apresentou a referida composição de forma insuficiente para comprovação dos preços praticados, nos itens no qual a empresa foi declarada classificada e aceita o Pregoeiro de forma correta passou à análise dos documentos de habilitação.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3°, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado, tornando-se totalmente inexequíveis.

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



PEDREIRAS/MA
Proc. 220021/2022
PLS 2262

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Adicionalmente, temos a esclarecer que esta Prefeitura Municipal, no âmbito das diligências e análises das propostas, tem por único objetivo garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados, e visa dotar de garantia que as intervenções serão executadas, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; não há pessoalidade ou favorecimento de qualquer sorte a quem quer que seja.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite,2006. p. 212.)." (grifo nosso)

Notório o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, indispensável assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto, e então, possível concluir neste particular que havendo devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá desclassificação de ofertas que em tal

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Mutirão – Pedreiras/MA E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



PEDREIRAS/MA
Proc. 2202001/2022
FLS. 2263
Rub. e

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

circunstância não se mostraram a mais vantajosa a Administração, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

## VI - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivelem no julgamento.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e eficiência, manifestamos pelo **CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso formulado pela licitante NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Pedreiras (MA), 10 de maio de 2022.

Denilson Sousa Medeiros Pregoeiro Municipal Portaria nº 003/2022



PEDREIRAS/MA
Proc. 2202001/2022
FLS 2269
Rub.

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49 Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2022

**RECORRENTE:** NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na integra a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº 2202001/2022, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Pedreiras (MA), 10 de maio de 2022.

Damião Felipe Barbosa Secretário Municipal de Administração